



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10783-017060/91.93

Sessão de 19 abril de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.014

Recurso nº.: 116.499

Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR

Recorrid DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

- Partes, peças e sobressalentes necessários ao reparo de embarcações de qualquer bandeira.
- Não caracterizada a infração apurada, uma vez que é no momento da visita aduaneira que deve ser apresentada à autoridade fiscal a lista de sobressalentes do veículo, e feita a confrontação entre a mesma e os itens em estoque.
- Não existe nos autos, ademais, qualquer prova de que os produtos apontados no Auto de Infração tenham entrado no território nacional, nem suposição desta ocorrência por ficção legal.
- Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 1995.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

29 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. OTACILIO DANTAS CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.499 - ACORDAO N. 302-33.014
RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR.
RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado, em 15/10/91, o Auto de Infração de folhas 20/26, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"No exercício de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na empresa no anverso mencionada, em cumprimento à OP 293/91, Programa FOPIM - 370, verificamos que os documentos denominados STASI e DAC se referem a pedidos de compra no exterior, devidamente autorizados pelos diretores da empresa, relativos a partes, peças e sobressalentes de navios da frota autuada e que tais partes, peças e sobressalentes não foram nacionalizados, conforme determina a IN/SRF/17/86, que estabelece procedimentos para a regularização fiscal dos sobressalentes adquiridos no exterior, para uso de embarcações operadas por empresas armadoras nacionais.

Por este fato, a empresa infringiu o disposto nos arts. 80 - I, "a", 83, 411 e 412 e ficou sujeita ao lançamento de ofício, para pagamento dos impostos de Importação e I.P.I. vinculado, com base nos arts. 89-II, 99, 100 e parágrafo único, 103 e parágrafo único, e ficou sujeita à penalidade prevista no art. 526, II, todos artigos citados do Decreto 91.030/85 e ainda ficou sujeita à penalidade prevista nos arts. 364, II e 365-I, do Decreto 87.981/82 e os juros de mora e multa de ofício previstos na Lei 8.218/91 - art. 3., I e art. 4., I, c/c art. 6..

Na data do pagamento, os débitos fiscais deverão ser atualizados com base na Lei 8.218/91."

Total do crédito tributário apurado: Cr\$ 59.012.299,01 (moeda: cruzeiro).

As folhas 27, encontra-se o Termo de Encerramento de Fiscalização, no qual os auditores fiscais autuantes esclarecem que:

- quanto aos documentos denominados STASI, embora a empresa tenha sido intimada em 08/07/91 a apresentar a re-

Emila

Rec. 116.499
Ac. 302-33.014

lação sequencial dos mesmos, dita empresa declarou não possuir controle desta relação e afirmou que tais documentos funcionavam como pedidos urgentes de compra de materiais de reposição e peças sobressalentes necessários a navios e que, na maioria das vezes, estas peças eram colocadas no exterior, dificultando sobremaneira a diligência fiscal, uma vez que não foram apresentados inventários dos navios e nem lista de sobressalentes conforme preceitua a IN-SFR 17/86;

- de posse de alguns documentos STASI 1950 e DAC - 1991, foram identificados partes, peças e sobressalentes adquiridos no exterior e colocados no navio, no exterior, pela troca de correspondência entre a empresa e os ditos navios. Estes documentos estavam devidamente autorizados pelos diretores da empresa;

- como estas partes, peças e sobressalentes não foram nacionalizados, geraram dois Autos de Infração, relativos aos STASI e aos DAC, nos valores respectivamente de Cr\$ 14.603.538,26, corrigido até 04/02/91 e Cr\$ 59.012.299,01, atualizado até 08/10/91.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, basicamente, que:

1 - O Regulamento Aduaneiro estabelece, em seu art. 255, que: "Incluem-se na modalidade de trânsito aduaneiro referida no inciso V, do parágrafo único, do artigo anterior, devendo ser objeto de procedimento simplificado: I - o transporte de materiais de uso, reposição e conserto destinado a embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro; II: ...;

III - o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo de embarcações em viagem internacional." (Note-se que este inciso foi acrescentado ao artigo, pelo Decreto 204, de 05/09/91).

2 - O artigo 256, do mesmo Regulamento, dispõe que: Independe de qualquer procedimento administrativo a operação de trânsito aduaneiro relativa às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo:

I - as provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço, e da manutenção do veículo e de suas tripulação e passageiros;...".

3 - Pelos citados artigos, as partes, peças e componentes sobressalentes - e como tais, as de reposição e

EM LA

Rec. 116.499
Ac. 302-33.014

substituição - estão isentos de qualquer procedimento administrativo. E tal regra se aplica, tanto para as embarcações estrangeiras quanto para as nacionais:

4 - a única ressalva que faz a legislação aplicável, acima transcrita, está nas limitações quantitativa e qualitativa. Contudo, em nenhum momento, no Auto de Infração, fez-se referência ou afirmação de que a autuada teria infringido uma ou outra regra. Nem poderia haver, uma vez que os próprios valores das partes, peças ou sobressalentes, provam o respeito a tais condições, quando indicam que as aquisições se efetivaram dentro das reais necessidades das embarcações (a recorrente possui 7 (sete) navios em trânsito internacional).

5 - No Auto de Infração não aparece a afirmação de que os auditores fiscais comprovaram que as peças sobressalentes não foram colocadas ou usadas, ou não se encontravam nos navios, ou ainda que não lhes eram ou foram necessários.

6 - Está claro, portanto, que a autuada não praticou qualquer falta em relação ao fato de que se trata e que o direito de repor as partes, peças e componetes é legítimo e previsto no R.A.

7 - Ampara, ainda, a autuada, a IN n. 70, 09/09/91, a qual se reporta exatamente aos mesmos artigos 255 e 256 do R.A. ao bem definir sua interpretação, dispondo que:

"art. 1.: Os sobressalentes estrangeiros necessários à manutenção das embarcações em viagem internacional, independentemente de sua bandeira, quando adquiridos sem cobertura cambial, são considerados como em trânsito aduaneiro de passagem:

I:...

II: se transportados pela própria embarcação, independentemente de qualquer procedimento administrativo, desde que mantidos a bordo e incluídos em lista de sobressalentes.

art 2.: Os procedimentos fiscais decorrentes de entendimentos divergentes do disposto no artigo anterior, ainda não decididos pela autoridade julgadora, serão revistos de ofício."

8 - Note-se que o Auto de Infração foi lavrado em 15/10/91 e a IN n. 70 é de 10/09/91. *emita*

Rec. 116.499
Ac. 302-33.014

9 - Considerando, ainda, que:

- a autuada é empresa armadora, com embarcações que fazem o trânsito internacional;
- na execução deste serviço, adquire partes, peças e componentes sobressalentes para uso dos navios de sua frota, com base na legislação citada;
- utiliza tais pertences obedecendo quantidade e qualidade imprescindíveis às reposições;
- a autuada apresentou as listas dos referidos materiais, a ponto de permitir sua total apuração pelos autuantes;
- a autuada está apenas impugnando a exigência, o que prova que o processo ainda não foi decidido pela autoridade julgadora;

10 - finaliza requerendo que se decida pelo arquivamento dos Autos de Infração (um, neste processo), por totalmente insub/sistentes, sem aguardar a revisão de ofício.

Fazendo-se presentes aos autos, os auditores fiscais autuantes, às fls. 34/35, esclareceram que:

1 - a IN-SRF 17/86 estava em pleno vigor em relação aos fatos geradores objetos das autuações;

2 - os autuantes não tiveram acesso às listas de sobressalentes e nem aos inventários dos navios, conforme preceitua a IN 17/86; com muita dificuldade, tiveram acesso a alguns STASI e alguns DAC, que representam pedidos urgentes de compra no exterior, de peças, e sobressalentes, colocados a bordo das embarcações do interessado, no exterior, conforme se depreende da troca de correspondência entre os escritórios e os comandantes dos navios;

3 - com relação a alguns itens como Balsas infláveis, estavam até com G.I. suspensa.

4 - os fatos geradores, objeto das autuações, foram anteriores ao Decreto n. 204, de 05/09/91 (que incluiu mais um inciso no art. 255 do R.A.) e à IN N. 70, DE 09/09/91, artigo 2., com exceção dos DAC 104/91 e 105/91, cuja data é de 06/09/91;

5 - Posicionam-se, por tal, pela manutenção total dos dois Autos de Infração, retirando-se, apenas, os DAC 104/91 e 105/91, pelo motivo citado.

ELUC

Rec. 116.499
Ac. 302-33.014

Em Decisão às fls. 36/41, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal improcedente, fundamentando-se nas seguintes considerações:

1 - o auto de infração em julgamento foi efetuado na vigência da IN/DPRF n. 70, de 09/09/91;

2 - o Decreto n. 204, de 05/09/91, com base na IN retrocitada, acrescentou o item III ao art. 255 do R.A, o qual dispõe:

"III - o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo de embarcação em viagem internacional."

3 - a legislação tributária retro-citada manda reverter de ofício os procedimentos fiscais ainda não julgados, em divergência com o disposto no art. 1. da IN/70. Logo, há que se concluir que a IN-SRF n. 17/86, que serviu de base às infrações de que se trata, está revogada, tacitamente, no que colide com o IN 70/91.

4 - dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (D.L. n. 4.657/42):

"Art 2.: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 1.: A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

4 - a IN-SRF n. 17/86, pelas disposições citadas, não pode ser utilizada como base à infração, por força da IN n. 70/91.

Pela decisão, tendo sido a ação fiscal julgada improcedente, foi determinado o cancelamento do Auto de Infração e seu arquivamento, recorrendo a autoridade de primeira instância "ex-officio" ao Superintendente da 7. Região fiscal.

As fls. 44, auditor fiscal da SRRF, tendo em vista o disposto no art. 1., inciso II, da IN-DPRF n. 70/91, propôs a baixa do processo em diligência à DRF/RJ, para que fosse esclarecido se os sobressalentes referidos no Auto de Infração constavam da respectiva lista e eram mantidos a bordo.

ENLCA

Rec. 116.499
Ac. 302-33.014

Para cumprir a diligência, foi intimada a armadora a apresentar a previsão de chegada e de saída, no Porto do Rio de Janeiro, dos navios de sua frota, em viagem internacional, vindos do sul ou do norte, a partir do mês de maio de 1992 (fls. 45).

O "Programa de Chegada e Saída" foi apresentado, constando das fls. 46/47.

Em nova diligência, foi solicitado à autuada que esclarecesse os itens abaixo relacionados:

1 - justificar se as peças de reposição que deram origem aos autos lavrados foram repostas nos navios respectivos;

2 - justificar por embarcação, segundo os elementos apurados (STASI ou DAC) o que foi solicitado no item "1";

3 - alvitrar à possibilidade da empresa se comunicar com os comandantes das embarcações, que estejam navegando, com a finalidade de cumprir os itens 1. e 2.;

4 - justificar, na medida do possível, às exclusões das reposições das peças nos Diários de bordo das embarcações, com os respectivos avais das autoridades de bordo.

Em carta-resposta às fls. 51, foram encaminhadas à R.F. as cópias das mensagens fornecidas pelos comandantes dos navios "Alison", "Henrique Leal", "Juno" ex "Olivia", "Maria Auxiliadora" e "Netuno", confirmando o recebimento a bordo das peças relacionadas com os processos.

Os navios "Zeus" e "Minerva" foram vendidos para empresas da República de Vanuatu, em 19/06/92 e 13/07/92, respectivamente.

Devolvido o processo à SRRF - 7. - R.F. em 05/01/92, por ter sido cumprido, em parte, o solicitado na diligência, tal resultado não foi aceito, retornando o processo em nova diligência à IRF/RJ para que se comprovasse se as referidas peças constavam das listas de sobressalentes de bordo, como prevê a legislação (art. 1., inc. II, da IN 70/91) (06/09/93).

Em cumprimento ao determinado, auditor fiscal compareceu à empresa, em 20/10/93, onde verificou que:

1 - as peças de reposição que deviam compor o ativo de sobressalentes dos navios, devido o tempo decorrido, foram repostas, segundo informações obtidas;

em ch

Rec. 116.499
Ac. 302-33.014

2 - anexou as certidões de compra e venda das em barcações nas quais foram detectadas as irregularidades que deram origem aos Autos de Infração.

Em carta dirigida à IRF do Porto do Rio de Janeiro, datada de 18/10/93, a Companhia de Navegação Marítima NETUMAR informa não ter condições de fornecer as listas de sobressalentes, uma vez que as peças foram adquiridas para reposição por desgaste, quebra e/ou deficiência técnica e, portanto, foram utilizadas nos equipamentos pertinentes, imediatamente após recebidas a bordo dos navios. Esclareceu, ainda, não ser norma da empresa fazer estocagem de materiais e/ou peças como sobressalentes.

Comunica, outrossim, que os navios "Alison", "Henrique Leal", "Juno" ex "Olivia", "Maria Auxiliadora", "Minerva" e "Zeus", foram vendidos, respectivamente, em 08/06/93, 25/03/93, 13/04/93, 05/08/93, 13/07/92 e 19.06.92.

Apenas como informação, cito os países aos quais pertencem os adquirentes:

- "Alison": Cyprus
- "Henrique Leal": Cyprus
- "Maria Auxiliadora": Cyprus
- "Juno": Cyprus
- "Minerva": Vanuatu
- "Zeus": Vanuatu

Retornando os autos à SRRF - 7. R.F, foram os mesmos encaminhados a este Conselho, face ao disposto no art. 3., inc. I, da Lei n. 8.748/93 e orientação do TELEX-CIRCULAR da COSIT n. 755, de 16/11/93.

E o relatório.

Emílio de Sá

V O T O

- O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: nacionalização das partes, peças e sobressalentes de navios de frota de empresas armadoras nacionais, nos termos da IN/SRF n. 17/86, c/c. os artigos 255 e 256 do Regulamento Aduaneiro e a IN-DRF n. 70/91.

Decidiu a primeira instância pela improcedência da ação fiscal, uma vez que o Auto de Infração, foi lavrado na vigência da IN-DP.RF n. 70/91 e do Decreto n. 204/91, os quais, basicamente, sobre a matéria em si, estabeleciam que:

- Decreto n. 204/91: acrescentou, ao art. 255 do R.A. o item III, pelo qual: "o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo das embarcações em viagem internacional", inclui-se na modalidade de trânsito aduaneiro... devendo ser objeto de procedimento simplificado;

- IN/DpRF n. 70/91: determinou que os sobressalentes estrangeiros, quando adquiridos sem cobertura cambial e necessários à manutenção de embarcações de qualquer bandeira, são considerados como em trânsito aduaneiro, desde que mantidos a bordo e incluídos em lista de sobressalentes (independentemente de qualquer procedimento administrativo), sendo que os procedimentos fiscais decorrentes de entendimentos divergentes, ainda não decididos pela autoridade julgadora, serão revistos de ofício.

Tendo sido esta a decisão, a autoridade "a quo" recorreu ex-officio da mesma.

No processo de que se trata, é no momento da visita aduaneira, nos termos do art. 35 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, que deve ser apresentada, à autoridade aduaneira, a lista de sobressalentes, entre outros documentos. Neste momento, deve ser feita a confrontação entre os itens constantes da lista e o material que está estocado (peças, partes e sobressalentes). Caso haja divergência, aplica-se aos itens excedentes a pena de perdimento, conforme previsto na IN n. 17/86.

Não consta dos autos qualquer menção a divergências encontradas, quando de visitas aduaneiras realizadas.

Por outro lado, não existe prova nos autos de que

EUKA

Rec. 116.499
Ac. 302-33.014

a mercadoria objeto do litígio tenha sequer entrado no território nacional, nem suposição desta ocorrência autorizada por ficção legal.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões, em 19 de abril de 1995.

Em Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora